



Número: **8001742-11.2025.8.05.0105**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ**

Última distribuição : **14/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Utilização de bens públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE IPIAU (AUTOR)	
TERCEIROS INDETERMINADOS (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
521029345	23/09/2025 12:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, nº 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001742-11.2025.8.05.0105

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Utilização de bens públicos]

AUTOR: MUNICIPIO DE IPIAU

REU: TERCEIROS INDETERMINADOS

Nome: TERCEIROS INDETERMINADOS

Endereço: NÃO POSSUI, SN, NÃO POSSUI, IPIAÚ - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação possessória proposta sob a forma de interdito proibitório, tendo como objeto a proteção de unidades habitacionais em fase final de construção, integrantes de programa público de moradia, cuja execução decorre de convênio firmado entre ente municipal e órgão estadual.

Consta dos autos notícia de ocupação anterior por grupo de pessoas, com registro de danos estruturais em parte das unidades, seguida de desocupação voluntária. Há, contudo, relatos de novas ameaças de ingresso irregular no local, o que motivou a propositura da presente demanda.



A documentação acostada indica a existência de litígio possessório com características coletivas, envolvendo grupo social em situação de vulnerabilidade e o poder público, com reflexos sobre o direito à moradia, a continuidade da política habitacional e a regularidade na aplicação de recursos públicos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo cabível quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo).

No caso em exame, o conjunto probatório inicial revela que o ente público detém a posse legítima da área objeto da demanda, destinada à implantação de programa habitacional de interesse social, cuja execução decorre de convênio formalizado com o Estado da Bahia. A documentação acostada demonstra que houve episódio anterior de ocupação irregular por grupo de pessoas, com danos estruturais às unidades em construção, seguido de desocupação voluntária. Contudo, há registros de novas ameaças de ingresso indevido, inclusive por terceiros indeterminados, o que configura situação de instabilidade possessória e risco concreto à continuidade da obra pública.

A probabilidade do direito decorre da titularidade da posse pelo ente público, da destinação social da área e da necessidade de preservação da função pública do imóvel. Já o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de nova ocupação irregular, com prejuízos à estrutura física das unidades, à segurança dos trabalhadores e à efetividade da política habitacional em curso.

Ademais, a jurisprudência pátria tem reconhecido que, em hipóteses de ameaça ou



turbação à posse legítima de bens públicos, especialmente em áreas destinadas a programas sociais, é legítima a concessão de tutela de urgência para impedir o agravamento da situação fática, desde que respeitados os direitos fundamentais dos envolvidos e observada a proporcionalidade das medidas adotadas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. BEM PÚBLICO . INEXISTÊNCIA DE POSSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Carmem Aparecida Pinto e Eduardo Rodrigues do Patrocínio contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por desapropriação indireta, ajuizados em face do Município de Belo Horizonte, com fundamento na inexistência de direito de posse ou indenização sobre bem público ocupado de forma irregular . **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve desapropriação indireta passível de indenização; e (ii) avaliar se a ocupação irregular de bem público pode gerar direito a retenção por benfeitorias ou indenização pelas acessões. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Bens públicos são impenhoráveis e inalienáveis, sendo insuscetíveis de usucapião ou posse privada, conforme jurisprudência consolidada e entendimento do STJ . A ocupação de bem público, ainda que prolongada, configura mera detenção de natureza precária, não gerando direito à posse ou à indenização por benfeitorias, conforme enunciado da Súmula 619 do STJ. No caso, restou demonstrado que a ocupação do imóvel pelos apelantes foi irregular, sendo o imóvel de propriedade do Município de Belo Horizonte, conforme processo administrativo e matrícula do bem. Não há que se falar em desapropriação indireta, pois a posse sobre bem público não pode ser adquirida, e a demolição de construções irregulares em terrenos públicos está amparada pela legislação municipal. **IV . DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ocupação irregular de bem público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões ou



benfeitorias. Bens públicos são insuscetíveis de usucapião e não podem ser objeto de desapropriação indireta. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 191, parágrafo único; CC, arts. 43, 102; CPC, art. 330; Lei 9.725/2009; Súmula 619 do STJ .

(TJ-MG - Apelação Cível: 60586864620158130024, Relator.: Des.(a) Juliana Campos Horta,

Data de Julgamento: 26/11/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2024)

Outrossim, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que terceiros indeterminados se abstenham de invadir, perturbar ou permanecer na área pública onde se realiza a obra do Programa Habitacional, bem como de praticar quaisquer atos que impeçam ou dificultem sua regular execução, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, nesta fase, a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de majoração, redução ou conversão, nos termos do art. 537 do CPC. Faculto, em caso de descumprimento reiterado, a requisição de apoio policial para garantir a efetividade da ordem, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e mínima intervenção.

Importa destacar que, embora presente a urgência que justifica a concessão da medida liminar, o contexto fático revela um litígio possessório de natureza coletiva, envolvendo grupo social em situação de vulnerabilidade e o poder público, com implicações relevantes sobre o direito à moradia, a função social da propriedade e a continuidade de política habitacional pública.

A atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça da Bahia encontra amparo no art. 1º, §4º, inciso II, da Resolução CNJ nº 510/2023, e na Nota Técnica



CRSF-TJBA nº 01/2025, sendo recomendada em casos que envolvam conflitos fundiários urbanos com repercussões sociais relevantes, especialmente quando há risco de agravamento da situação fática e necessidade de mediação institucional qualificada.

A remessa dos autos à Comissão, mesmo após o deferimento da tutela de urgência, visa assegurar abordagem técnica e dialógica, permitindo que o cumprimento da medida seja precedido de análise institucional sobre os impactos sociais e urbanísticos da intervenção judicial, compatibilizando a proteção possessória legítima com a escuta qualificada dos grupos sociais envolvidos.

A suspensão do cumprimento da medida liminar mostra-se necessária para evitar que sua execução precipitada provoque efeitos irreversíveis sobre populações potencialmente vulneráveis, sem que haja prévia avaliação institucional acerca das circunstâncias sociais, urbanísticas e fundiárias envolvidas. A atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, nesse contexto, constitui instrumento de garantia do devido processo legal substancial, permitindo que o Poder Judiciário exerça sua função de tutela possessória com responsabilidade social, equilíbrio e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da prevalência do interesse público. Trata-se de medida prudente e proporcional, que assegura a efetividade da ordem judicial sem desconsiderar os impactos humanos e coletivos que dela possam decorrer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso III, e no art. 182 da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana e a política de desenvolvimento urbano voltada à função social da cidade e da propriedade; no art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, que estabelece o procedimento especial para ações possessórias com grande número de ocupantes; na Resolução CNJ nº 510/2023, na Resolução TJBA nº 29/2024, e na Nota Técnica CRSF-TJBA nº 01/2025:



DEFIRO o pedido liminar, nos termos acima expostos, para fins de proteção possessória do ente público. To

Determino a remessa dos autos à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça da

Oficie-se à Comissão Regional, com cópia integral dos autos, para fins de análise de admissibilidade e e

Intimem-se: • O Ministério Público; • A Defensoria Pública, diante da presunção de vulnerabilidade do

**Encaminhem-se os autos à elevada Comissão, presidida por Desembargador deste
Egrégio Tribunal, com as homenagens de estilo e o respeito institucional que lhe são devidos, para
que, com a autoridade que lhe é conferida, receba os presentes autos e promova os encaminhamentos
que entender pertinentes.**

Dou à presente decisão força de mandado/ofício.

PRIC. De Ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica

Leandra Leal Lopes

Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

